

TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751 CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA

Home page: http://www.cremeb.org.br/ E-mail: cremeb@cremeb.org.br Revogada pela resolução nº 375 /2021

de 12 / 07 / 2021

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB N.º 284/07

Dispõe sobre a apuração de infrações administrativas funcionais no âmbito do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a implantação do Plano de Cargos e Salários neste Regional;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar os procedimentos administrativos de verificação de infração administrativa funcional dos servidores no âmbito do CREMEB;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o direito a ampla defesa e contraditório nos procedimentos de averiguação de irregularidade no serviço;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a atuação empregatícia desta autarquia frente aos princípios da administração pública;

RESOLVE

Aprovar a presente Resolução normatizadora dos procedimentos administrativos funcionais a serem instaurados no âmbito do CREMEB, nos seguintes termos:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

- **Artigo 1º.** A presente resolução visa normatizar a atuação do CREMEB na qualidade de empregador, para fins de apuração de conduta irregular de servidores.
- **Artigo 2º.** A chefia ou autoridade superior que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- **Artigo 3º.** As denúncias de irregularidade no serviço somente serão objeto de apuração quando houver a devida identificação do Denunciante.



TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751 CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA Home page: http://www.cremeb.org.br/ E-mail: cremeb@cremeb.org.br

- § 1º Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar a denúncia será arquivada de pronto, por falta de objeto.
- § 2º Compete aos Diretores a responsabilidade quanto à análise inicial da denúncia, a respectiva propositura do arquivamento ou da abertura do procedimento administrativo, podendo ser consultada a Assessoria Jurídica.

Capitulo II - Da Sindicância Administrativa Funcional

- **Artigo 4º.** Havendo indícios de infração administrativa funcional, a Diretoria determinará a abertura de sindicância administrativa funcional nomeando a comissão sindicante que será formada por no mínimo:
 - 1- Um Conselheiro que figurará como presidente,
 - 2- Dois servidores de seções diversas a do Sindicado.

Artigo 5º. Da sindicância administrativa funcional poderá resultar:

- 1- Arquivamento da denúncia;
- Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- 3- Instauração de processo administrativo funcional.

Parágrafo único - O prazo para conclusão da sindicância administrativa funcional será de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da Diretoria do CREMEB.

Artigo 6º. Sempre que o ilícito praticado pelo empregado ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão por justa causa, será obrigatória a instauração de processo administrativo funcional.

Capítulo III - Do Processo Administrativo Funcional

- **Artigo 7º.** O processo administrativo funcional é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do emprego em que se encontre exercendo suas funções.
 - § 1º Havendo consubstanciados indícios da infração administrativa funcional, a abertura do processo administrativo funcional poderá ocorrer independentemente de prévia sindicância.



TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751 CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA Home page: http://www.cremeb.org.br/ E-mail: cremeb@cremeb.org.br

- **Artigo 8º.** O processo administrativo funcional será instaurado mediante despacho de um Conselheiro Diretor, após aval da Diretoria do CREMEB, constituindo uma comissão específica que será formada por no mínimo:
- I Dois Conselheiros, sendo um indicado como presidente, outro como membro sindicante;
- II Um servidor de seção diversa a do Sindicado, para exercer a função de digitação.
- § 1º As reuniões e as audiências serão realizadas em caráter reservado.
- Artigo 9º. O processo administrativo funcional se desenvolve nas seguintes fases:
- I Instauração, por intermédio de Portaria Administrativa, onde constem os fatos, a identificação do empregado, cuja conduta será averiguada, e a composição da comissão.
- II Inquérito administrativo, o que compreende a instrução e a confecção de relatório, garantido o direito de defesa a servidor;
 III - Julgamento.
- **Artigo 10.** O prazo para a conclusão do processo administrativo funcional será de até 30 (trinta) dias, contados da Portaria inaugural, admitida a sua prorrogação, a critério da Diretoria do CREMEB.

Parágrafo único - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I - Da instrução

- **Artigo 11.** O processo administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa.
- **Artigo 12**. Havendo prévia sindicância administrativa funcional, os autos deverão integrar o processo administrativo funcional, como peça informativa da instrução.
- **Artigo 13.** Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751 CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA Home page: http://www.cremeb.org.br/ E-mail: cremeb@cremeb.org.br

- **Artigo 14.** É assegurado ao empregado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º O presidente da comissão, responsável pela condução dos trabalhos, poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- **Artigo 15.** A comissão promoverá o interrogatório do acusado, observando os procedimentos previstos nos artigos 14 e 15.
- § 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias deverá ser promovida acareação entre eles.
- § 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.
- **Artigo 16.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão.
- Artigo 17. Os depoimentos serão prestados oralmente e reduzidos a termo.
- \S 1º Havendo dois ou mais acusados eles serão ouvidos separadamente, como também as testemunhas.
- $\S~2^{\rm o}$ Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- § 3º O denunciado e/ou o procurador legalmente constituído deverão ser notificados de todos os atos do processo, inclusive das oitivas das testemunhas.
- **Artigo 18.** Finda a fase de inquirição, o acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar defesa escrita, contados da intimação, sendo-lhe assegurado vista e requisição de cópias do processo, não sendo autorizada a saída dos autos do setor.

Parágrafo único - Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 10 (dez) dias.



TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751 CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA Home page: http://www.cremeb.org.br/ E-mail: cremeb@cremeb.org.br

- **Artigo 19.** O acusado que se achar em local incerto e não sabido será intimado por intermédio de edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, sendo que, não comparecendo em 30 (trinta) dias, será considerado demitido por justa causa, em virtude de abandono de emprego.
- Artigo 20. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção, sendo ouvida a Assessoria Jurídica.
- $\S~1^{\rm o}$ O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do empregado.
- § 2º Reconhecida a responsabilidade do empregado, a comissão indicará também as circunstâncias atenuantes ou agravantes.
- § 3º O processo administrativo funcional, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para o devido julgamento.

Seção II - Do Julgamento

- **Artigo 21.** Fica instituída como autoridade julgadora do processo administrativo a Diretoria do CREMEB, que analisará o feito em reunião previamente agendada.
- § 1º No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo administrativo funcional, a autoridade julgadora proferirá sua decisão, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Diretoria por intermédio de despacho fundamentado da própria autoridade julgadora, não incorrendo em nulidade do processo o julgamento realizado fora do prazo.
- § 2º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário à prova dos autos, sendo que, neste caso, é autorizado à autoridade julgadora, motivadamente, agravar a pena proposta, abrandá-la ou isentar o empregado de responsabilidade.
- § 3º Reconhecida pela comissão à inocência do empregado, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- **Artigo 22.** Constatada nulidade insanável, o processo administrativo funcional será declarado nulo, total ou parcialmente, sendo nomeada outra comissão para continuidade dos trabalhos ou instauração de novo processo.



TEL.: 3339-2800 - FAX.: 3245-5751 CEP.: 40140-461 - SALVADOR - BA Home page: http://www.cremeb.org.br/ E-mail: cremeb@cremeb.org.br

Capítulo IV - Das Disposições Finais

Artigo 23. Como medida cautelar e a fim de que o empregado não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo este ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Artigo 24. A insuficiência de desempenho será, num primeiro momento, realizada nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, sendo que o seu resultado, caso necessário, se constituirá em objeto de instauração do competente processo administrativo funcional.

Artigo 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de fevereiro de 2007.

Cons. Jorge R. de Cerqueira e Silva Presidente Cons. José Márcio Villaça Maia Gomes 1º Secretário